

ção, será punível nos termos do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 41 204.

8.º Quando não constituam crime de especulação ou açambarcamento, consideram-se contrações puníveis com a multa de 1000\$ a 10 000\$ a venda à posta de pescada com peso inferior a 0,800 kg, contrariamente ao disposto no n.º 1 do n.º 4.º, e a recusa de venda à posta de pescadas de peso superior a 0,800 kg e inferior a 2,400 kg.

9.º A infracção do disposto no n.º 2 do n.º 4.º será punida nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 314/72.

10.º Constitui contração punível com a multa de 1000\$ a 10 000\$ a falta do quadro com a indicação dos preços, nos termos estabelecidos no n.º 5.º desta portaria.

11.º Ficam revogadas as Portarias n.ºs 22 307 e 195/71, respectivamente de 10 de Novembro de 1966 e de 15 de Abril.

12.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Ministério da Agricultura e do Comércio, 4 de Abril de 1974. — O Ministro da Agricultura e do Comércio, *João Mota Pereira de Campos*.

## MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral de Transportes Terrestres

### Decreto n.º 155/74

de 17 de Abril

Considerando a necessidade de pautar o regime dos deveres dos passageiros que utilizam os transportes colectivos urbanos de tracção eléctrica pelo já estabelecido para os transportes em automóveis pelos artigos 188.º e 217.º do Regulamento de Transportes em Automóveis;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único — 1. São aplicáveis aos transportes colectivos urbanos de tracção eléctrica, em carros

eléctricos e troleicarros, as disposições dos artigos 188.º e 217.º do Regulamento de Transportes em Automóveis, aprovado pelo Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948.

2. O disposto no número anterior aplicar-se-á sem prejuízo do regime da base VI do contrato a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 688/73, de 21 de Dezembro.

*Marcello Caetano — Rui Alves da Silva Sanches.*

Promulgado em 3 de Abril de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

## MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E SEGURANÇA SOCIAL

13.ª Delegação da Direcção-Geral  
da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Trabalho, por seu despacho de 23 de Março de 1974, autorizou as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

No capítulo 5.º «Magistratura do Trabalho»:

### Tribunais do trabalho (a reembolsar)

Do artigo 107.º «Despesas gerais de funcionamento»:

N.º 3 «Comunicações» ..... 2 000\$00

Para o artigo 104.º «Bens duradouros»:

N.º 3 «Outros bens duradouros» ..... 2 000\$00

13.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 6 de Abril de 1974. — O Director, *Francisco Plácido Malheiro de Oliveira*.